

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

OFÍCIO GABIP/Nº044/2022

Deodápolis – MS, 22 de Fevereiro de 2022.

*Ao Exmo. Senhor*

*Carlos de Lima Neto Júnior*

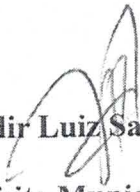
*MD. Presidente do Legislativo Municipal*


Senhor Presidente,

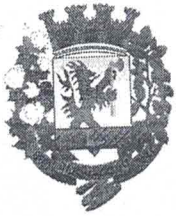
Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, o presente **Projeto de Lei Municipal nº 006 de 22 de fevereiro 2022**, que *“Instituí o Programa Família Acolhedora no Município de Deodápolis e dá outras providências.”*

Sendo só o que me apresente para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração, coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

  
**Valdir Luiz Sartor**  
**Prefeito Municipal**

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
Protocolo de Correspondência 030  
Em 24 de 02 de 2022  
Eliet Alves de Souza  
Assessoria de Planejamento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

MENSAGEM Nº 006/2022

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apenso;

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, o presente **Projeto de Lei Municipal nº 006 de 22 de fevereiro 2022**, que *“Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Deodápolis e dá outras providências.”*

O Presente projeto tem a premissa em instituir o Programa Família Acolhedora no Município de Deodápolis e com isso revogar a Lei Municipal nº 636 de 06 de Dezembro de 2016, tendo em vista os equívocos que apresentava em seu teor e a necessidade de adequarmos a mesma para a realidade atual do município e dos municípios.

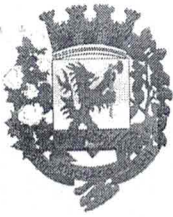
Ademais, em pauta com Ministério Público Estadual através da Notícia de Fato 02.2021.00101979-6, ficou definido a necessidade de adequação da legislação.

Passamos a explicar, o Programa Família Acolhedora consiste em cadastrar, avaliar, selecionar, capacitar e acompanhar famílias para receberem em suas casas, por um período determinado, crianças e adolescentes em situação de desproteção que, por ordem judicial, precisam ser afastados de sua família de origem, dando-lhes acolhida e a possibilidade de convivência familiar e comunitária.

A família acolhedora representa a continuidade da convivência familiar em ambiente sadio para a criança ou adolescente, permitindo que a família inscrita assegure todos os direitos garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA. A família inscrita no programa se coloca como parceira do sistema de proteção, auxiliando na preparação para o retorno à família de origem, substituta ou para adoção.

Ressaltamos a importância da implementação do referido Programa nesta municipalidade, visto que esta modalidade de acolhimento torna-se mais apropriada à criança e adolescente acolhido, pois se estabelece uma rotina familiar e não institucional, facilitando e desburocratizando a intervenção social.

Enfatizamos que a implementação do acolhimento através de Família Acolhedora, de acordo com o artigo 4º do ECA, garante a convivência familiar e comunitária, sendo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

definido a garantia legislativa, na Constituição Federal como prioridade absoluta, conforme estabelece o artigo 227 da CF.

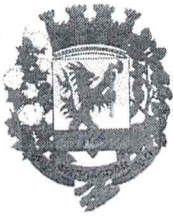
Cabe também dizer, que o Programa Família Acolhedora, sob orientação da equipe interdisciplinar atuará ativamente para que a criança ou adolescente retorne à família de origem, ou extensa e na impossibilidade mediante decisão judicial seja colocado em família substituta.

Sendo só o que me apresenta para o momento, solicito o apoio desta edilidade para aprovar o apenso projeto de lei, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração e coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodápolis, 22 de fevereiro de 2022.

  
**Valdir Luiz Sartor**

**Prefeito Municipal**



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 006, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

*“Instituí o Programa Família Acolhedora no  
Município de Deodápolis e dá outras  
providências.”*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito município de Deodápolis, o Serviço Família Acolhedora, a ser desenvolvido pela Secretária Municipal de Assistência Social, objetivando o atendimento às crianças e aos adolescentes, na modalidade de acolhimento, em forma de guarda subsidiada, na faixa etária de 0 (zero) até 18 (dezoito) anos incompletos, em situação de risco que necessitem ser afastadas do meio em que vivem, em caráter provisório e excepcional.

§1º. O Serviço Família Acolhedora visa atender apenas crianças e adolescentes residentes no município de Deodápolis.

§2º. O acolhimento da criança ou adolescente nesse serviço não implica privação de sua liberdade (101, §1º do ECA), nem impede que os pais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visitá-las (art.33, §4º e art. 92, §4º do ECA).

§3º. Em caráter de situação excepcional, dependendo de parecer técnico no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, poderá haver a manutenção do acolhido ao completar 18 (dezoito) anos de idade, junto ao serviço Família Acolhedora, avaliado através de instrumental próprio, visando à necessidade de manutenção do acolhimento

 CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

Protocolo de Correspondência 010

Em 24 de 02 de 2022

Eliel Alves de Souza

Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis  
Encaminhe o Presente a Comissão de

em 03 de 03 de 2022

receber o devido PARECER

Eliel Alves de Souza  
Presidente

[Assinatura]  
Secretário

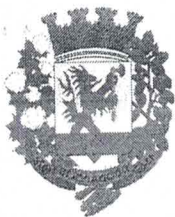
 CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS  
O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em 15 de 03 de 2022

em 15 de 03 de 2022

Eliel Alves de Souza  
PRESIDENTE

[Assinatura]  
SECRETÁRIO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

até os 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se situação excepcional, conforme disposto no artigo 2º do ECA.

**Art. 2º.** O Serviço Família Acolhedora tem como princípios:

- I. Direito a convivência familiar e comunitária preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente-Lei 8.069/90, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e prejuízos causados pela institucionalização;
- II. Direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento;
- III. Trabalhar as relações intrafamiliares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que levaram ao amparo temporário em família acolhedora criando condições para o retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem.

**Art. 3º.** O Serviço Família Acolhedora tem como objetivo:

- I. Garantir às crianças e adolescentes, proteção através de amparo provisório em famílias acolhedoras;
- II. Oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto inclui-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;
- III. Interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- IV. Tornar-se uma alternativa ao acolhimento institucional, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;
- V. Oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função acolhimento;
- VI. Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;
- VII. Preservar os vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial contrário;

**Art. 4º.** O Serviço busca o atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes vitimizados, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

extensa e enquanto não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.

**Parágrafo Único.** O Serviço Família Acolhedora não tem por objetivo precípuo o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas, entretanto, se estiverem em situação de risco, na condição de vítima, a Equipe deverá analisar se cabe o acolhimento no Serviço Família Acolhedora.

**Art. 5º.** A permanência da família credenciada será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada pelo mesmo prazo, desde submetida novamente a avaliação através de Estudo Psicossocial da Equipe Técnica.

**Art. 6º.** A Família Acolhedora poderá ser desligada do serviço:

- I- Por determinação judicial;
- II- Em caso de perda de quaisquer dos requisitos legais previstos no artigo 16;
- III- Por solicitação realizada por escrito, ou na hipótese de não prorrogação de seu credenciamento após avaliação e Estudo Psicossocial da Equipe Técnica.

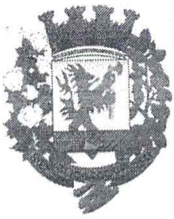
**Art. 7º.** Cada família Acolhedora poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção neste Serviço, no máximo, 01 (uma) criança ou 01 (um) adolescente, exceto no caso de grupo de irmãos.

## CAPÍTULO II

### DOS ORGÃOS ENVOLVIDOS

**Art. 8º.** A gestão do serviço de acolhimento em Família Acolhedora fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e sua execução se dará através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I. Poder Judiciário;
- II. Ministério Público;
- III. Conselho Tutelar;
- IV. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

- V. Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI. Secretaria Municipal de Saúde;
- VII. Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- VIII. Defensoria Pública;

**Art. 9º.** A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de crianças ou adolescentes do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária (§2 do art. 101 ECA). O Conselho Tutelar, porém, em caráter excepcional e de urgência, conforme prevê o art.93 caputs do ECA, poderá acolher crianças ou adolescentes, sem previa determinação da autoridade competente, devendo comunicar o fato, em 24 horas, ao Juiz da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

**Art. 10.** Concomitantemente com o ato de acolhimento será preenchida e expedida a guia de acolhimento pelo Poder Judiciário, cuja dispensa somente será admitida em casos excepcionais, devidamente justificados.

**Art. 11.** Visando dar absoluta prioridade as crianças e aos adolescentes deverá haver integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de Assistência Social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e adolescentes inseridos neste programa de acolhimento familiar, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou se a solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades prevista no art.28 do ECA, conforme prevê o art.88, VI do ECA.

## CAPÍTULO III

### RECURSOS HUMANOS

**Art. 12.** O serviço Família Acolhedora será executado diretamente pelo município através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS ou por equipe técnica multidisciplinar, formada para esta finalidade conforme a NOB-RH/SUAS, a qual irá organizar e coordenar o serviço, sendo formada por:

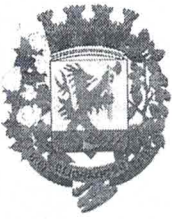
- I. 01 (um) Coordenador, de nível superior;
- II. 01 (um) Assistente Social;

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: [www.deodapolis.ms.gov.br](http://www.deodapolis.ms.gov.br)





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

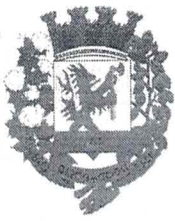
III. 01 (um) Psicólogo;

**Art. 13.** Cabe ao Coordenador desempenhar as seguintes funções:

- I. Gestão e supervisão do funcionamento do serviço;
- II. Organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias;
- III. Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;
- IV. Articulação com a rede de serviços;
- V. Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

**Art. 14.** São atribuições da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora:

- I. Avaliar, cadastrar, selecionar. Monitorar, capacitar e acompanhar as famílias acolhedoras;
- II. Acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, às famílias de origem e as crianças e adolescentes durante o acolhimento, visando à possibilidade de reintegração familiar;
- III. Garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após saída da criança e adolescente;
- IV. Oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais do Município e inclusão na rede socioassistencial;
- V. Acompanhar as crianças e adolescentes e as famílias de origem após reintegração familiar por até 06 meses;
- VI. Organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;
- VII. Realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;
- VIII. Elaborar e enviar relatório avaliativo bimestral á autoridade judiciária informando a situação atual da criança e adolescente, da família de origem e da família acolhedora, apontando:
  - a) Possibilidades de reintegração familiar;
  - b) Necessidade de aplicação de novas medidas ou pedido de providências;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

- c) Quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, houver necessidade de encaminhamento para adoção.

## CAPÍTULO III

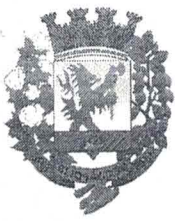
### CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

**Art. 15.** A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, feita mediante abertura de Edital de Seleção e posterior preenchimento de formulário de Cadastro do Serviço, com apresentação dos documentos abaixo indicados:

- I. Carteira de Identidade;
- II. Comprovação de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- III. Certidão de Nascimento ou de Casamento;
- IV. Comprovante de Residência;
- V. Certidão negativa de Antecedentes Criminais;
- VI. Atestado de Sanidade Física e Mental ou Avaliação Psicológica;
- VII. Comprovante de Rendimentos.

**Art. 16.** São requisitos para que a família participe do serviço de Família Acolhedora:

- I. Ser maior de 21 anos, sem restrição de gênero ou estado civil;
- II. Comprovação da anuência de todos os membros da família, que coabitam, através de entrevistas individuais e/ou coletivas realizadas pela equipe técnica;
- III. Possuir disponibilidade de tempo e interesse para auxiliar e orientar crianças e/ou adolescentes acolhidos em suas necessidades;
- IV. Possuir grau de instrução que possibilite auxiliar e orientar crianças e/ou adolescentes em suas necessidades;
- V. Não possuir quaisquer dos integrantes vícios;
- VI. Não possuir quaisquer dos integrantes, histórico recente, nos últimos dois anos, de falecimento de filho;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

- VII. Possuir todos os integrantes, histórico de boa conduta e idoneidade, inclusive bons antecedentes criminais;

**Art. 17.** A residência da família deverá atender os seguintes requisitos:

- I. A residência deverá ter boas condições de acessibilidade;
- II. Poderá ser localizada tanto no perímetro urbano quanto no rural, desde que esteja em área próxima à cidade, bem como de fácil acesso.

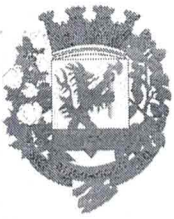
§ 1º O processo de seleção das Famílias Acolhedoras será acompanhado pela Equipe Técnica do CREAS ou equipe formada para esta finalidade, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

§ 2º A inscrição da Família Acolhedora será realizada junto à equipe técnica do Programa e condicionada à apresentação da documentação acima mencionada, de todos os membros do núcleo familiar

§ 3º Os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida.

§ 4º As famílias interessadas devem apresentar todos os documentos exigidos e preencherem os requisitos do artigo, para serem submetidas ao processo de seleção pela equipe técnica, através de estudo psicossocial, entrevistas individuais e coletivas, dinâmica de grupo e visitas domiciliares. Ainda no processo de seleção deverá ser utilizadas metodologias que privilegiem a coparticipação das famílias, sendo levadas à reflexão e a auto avaliação com destaque para a disponibilidade afetiva e emocional, padrão saudável das relações de apego e desapego, relações familiares e comunitárias, rotina familiar, não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química, espaço e condições gerais da residência, motivação para a função, aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes, capacidade de lidar com separação, flexibilidade, tolerância, pró atividade, capacidade de escuta, estabilidade emocional, capacidade de pedir ajudar e de colaborar com a equipe técnica.

§ 5º Após seleção todos os integrantes da família devem apresentar atestado de capacidade física e mental com data não superior a 01 (um) mês.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

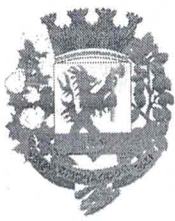
**Art. 18.** As famílias consideradas aptas serão inseridas no serviço Família Acolhedoras, com preenchimento de ficha de inscrição, contendo os dados familiares, o perfil da criança/adolescente a ser acolhida e arquivamento dos documentos exigidos, sendo que cópia do cadastro deverá ser encaminhada para o Poder Judiciário e Secretaria de Assistência Social.

## CAPITULO IV

### ATRIBUIÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

**Art. 19.** São deveres da Família Acolhedora:

- I. Prestar assistência material, moral, educacional e saúde a criança e/ou adolescente, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do ECA;
- II. Prestar informações sobre a situação da criança e/ou adolescente para a equipe técnica.
- III. Não poderá em nenhuma hipótese, ausentar-se do Município de Deodópolis/MS com a criança e/ou adolescente sem a prévia autorização;
- IV. Acolher quando for o caso, grupo de irmãos, para evitar a ruptura dos vínculos familiares;
- V. Participar das capacitações e encontros propostos pela equipe técnica;
- VI. Aderir aos serviços públicos disponibilizados pelo município;
- VII. Receber a Equipe técnica em visitas domiciliares, mesmo que não sejam previamente agendadas;
- VIII. Relatar à equipe técnica todas as situações de enfrentamento, dificuldades que observarem durante o acolhimento;
- IX. Contribuir na preparação da criança e/ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação da equipe técnica;
- X. Proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptção, responsabilizando-se pelos cuidados da criança e/ou adolescentes acolhidos até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária e orientado pela equipe técnica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

§ 1º A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento dos técnicos.

§ 2º A obrigação de assistência material pela Família Acolhedora ocorrerá com base no auxílio financeiro disponibilizado pelo Serviço.

**Art. 20.** A família acolhedora terá direito ao 13º salário (décimo terceiro salário) com valor equivalente a salário mínimo vigente.

**Art. 21.** A família acolhedora terá direito, a descanso anual de 30 (trinta) dias, em período que não coincida com o descanso, umas das outras, famílias acolhedoras, sem prejuízo do recebimento do auxílio, o período será definido pela equipe técnica.

**Art. 22.** Caso a família não se interesse pelo recebimento de quaisquer dos benefícios financeiros de que trata esta Lei deverá assinar o termo de renúncia.

## CAPÍTULO V

### DA RETRIBUIÇÃO FINANCIERA ÀS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

**Art. 23.** Cada família inscrita no Serviço, até o máximo de 03 (três), receberá um auxílio mensal por parte da municipalidade no valor equivalente  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo vigente, independente do acolhimento de criança ou adolescente.

§ 1º Quando do efetivo acolhimento, a família acolhedora receberá, além do auxílio indicado no *caput*, mais o valor equivalente a meio salário mínimo vigente no País para cada criança ou adolescente acolhida, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao acolhimento, proporcionalmente ao número dia/mês atendido, devendo prestar contas mensalmente a Equipe Técnica, comprovando que o benefício foi revertido em favor da criança e/ou adolescente acolhido.

§ 2º O repasse do auxílio financeiro destinado às famílias participantes do serviço ocorrerá até o dia 20 (vinte) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado em 30 (trinta) dias, não gerando qualquer vínculo empregatício com o município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

**Art. 24.** Em casos excepcionais de acolhimento de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a bolsa total mensal poderá ser fixada em até 1 ½ (um e meio) salário mínimo por criança e/ou adolescente acolhido com essas características. A equipe técnica deverá avaliar e elaborar parecer comprovando a necessidade.

**Art. 25.** A família cadastrada não poderá recusar o acolhimento da criança e/ou adolescente encaminhado.

§ 1º O valor da bolsa auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

§ 2º A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 3º A equipe técnica deverá encaminhar relatório trimestral ao CMDCA, informando os valores repassados às famílias e demais informações que julgarem necessárias.

**Art. 26.** Caso haja recusa, por parte da família inscrita, em receber a criança e/ou adolescente encaminhado pelo Poder Judiciário ou pelo Conselho Tutelar, a família será descredenciada automaticamente e obrigada a devolver em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor total recebido nos últimos 06 (seis) meses, a contar da data da recusa, não havendo a devolução da quantia no prazo, será inscrita em Dívida Ativa Municipal para o processamento de praxe.

## CAPITULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 27.** Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Família Acolhedora, através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

**Art. 28.** O Serviço Família Acolhedora previsto nessa Lei deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90 do ECA.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS


**Art. 29.** Para organizar, direcionar, acompanhar e avaliar o Serviço, será formada uma equipe composta por:

- I. 02 (dois) Técnicos do Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS;
- II. 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS;
- III. 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA;
- IV. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS.

**Art. 30.** Fica o município de Deodápolis autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao serviço de Família Acolhedora e ou subsidiar os custos do serviço, inclusive quanto à formação continuada da rede municipal de atendimento.

**Art. 31.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, nos termos do §2º do artigo 90 do ECA.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 636 de 06 de Dezembro de 2016.

  
**Valdir Luiz Sartor**  
**Prefeito Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 006/2022 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022 DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

**I - Exposição da matéria**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 006/2022 de 22 de fevereiro de 2022, de autoria Prefeito do Município de Deodápolis que *“Institui o programa de Família Acolhedora no município de Deodápolis e dá outras providencias”*.

A proposta foi lida em sessão ordinária e encaminhada a essa comissão permanente para o parecer.

**II - Conclusões da relatoria**

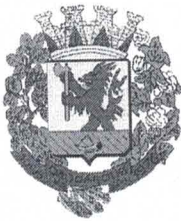
O projeto de lei visa Institui o programa de Família Acolhedora no município de Deodápolis e com isso revogar a lei municipal nº 636 de 06 de dezembro de 2016.

Na mensagem 006/2022 do prefeito municipal, explica que o projeto de lei *“... consiste em cadastrar, avaliar, selecionar, capacitar e acompanhar famílias para recebem em suas casas, por um período determinado, crianças e adolescentes em situação de desproteção...”*.

Ainda, complementa a mensagem enfatizando que *“... a implementação do acolhimento através da Família Acolhedora, de acordo com o art. 4º do ECA, garante a convivência familiar e comunitária, sendo definido a garantia legislativa, na Constituição Federal como prioridade absoluta, conforme estabelece o artigo 227 da CF.”*.

Analisando as formalidades legais, não foram constados dispositivos contrários à Constituição Federal, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno da Câmara Municipal, de forma que o projeto não apresenta inconstitucionalidades ou





**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

ilegalidades, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 006 de 22 de fevereiro de 2022.

**III - Decisão da Comissão**

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 006 de 22 de fevereiro de 2022 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 15 de março de 2022.

Ana Lúcia Alves de Souza

Relatora

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.

Flávio Henrique Patrício Barreto

Presidente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
Final.

Gilberto Dias Guimarães

Membro

Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
Final.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 006/2022 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022 DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

**I - Exposição da matéria**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 006/2022 de 22 de fevereiro de 2022, de autoria Prefeito do Município de Deodápolis que *“Institui o programa de Família Acolhedora no município de Deodápolis e dá outras providencias”*.

A proposta foi lida em sessão ordinária e encaminhada a essa comissão permanente para o parecer.

**II - Conclusões da relatoria**

O projeto de lei visa Institui o programa de Família Acolhedora no município de Deodápolis e com isso revogar a lei municipal nº 636 de 06 de dezembro de 2016.

Na mensagem 006/2022 do prefeito municipal, explica que o projeto de lei *“... consiste em cadastrar, avaliar, selecionar, capacitar e acompanhar famílias para recebem em suas casas, por um período determinado, crianças e adolescentes em situação de desproteção...”*.

Ainda, complementa a mensagem enfatizando que *“... a implementação do acolhimento através da Família Acolhedora, de acordo com o art. 4º do ECA, garante a convivência familiar e comunitária, sendo definido a garantia legislativa, na Constituição Federal como prioridade absoluta, conforme estabelece o artigo 227 da CF.”*.

Após analisar o projeto, verifica-se que se trata de um projeto de grande relevância, por tratar-se de proporcionar ambiente sadio para crianças e adolescentes em situação de



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

vulnerabilidade, permitindo o acolhimento e a manutenção do convívio em ambiente familiar e comunitário das crianças e adolescentes do Município de Deodápolis/MS.

Assim sendo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 006 de 22 de fevereiro de 2022.

**III - Decisão da Comissão**

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 006 de 22 de fevereiro de 2022 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 15 de março de 2022.

Ana Lúcia de Alves de Souza

Relatora

Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social

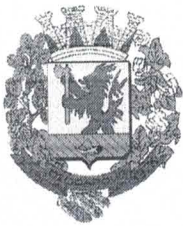
De acordo.

Francisco Euzébio de Oliveira  
Presidente

Comissão Permanente de Educação, Saúde e  
Assistência Social

Jussara Vanderlei  
Membro

Comissão Permanente de Educação, Saúde e  
Assistência Social



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 006/2022 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022 DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

**I - Exposição da matéria**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 006/2022 de 22 de fevereiro de 2022, de autoria Prefeito do Município de Deodápolis que *"Institui o programa de Família Acolhedora no município de Deodápolis e dá outras providencias"*.

A proposta foi lida em sessão ordinária e encaminhada a essa comissão permanente para o parecer.

**II - Conclusões da relatoria**

O projeto de lei visa Institui o programa de Família Acolhedora no município de Deodápolis e com isso revogar a lei municipal nº 636 de 06 de dezembro de 2016.

Na mensagem 006/2022 do prefeito municipal, explica que o projeto de lei *"... consiste em cadastrar, avaliar, selecionar, capacitar e acompanhar famílias para recebem em suas casas, por um período determinado, crianças e adolescentes em situação de desproteção..."*.

Ainda, complementa a mensagem enfatizando que *"... a implementação do acolhimento através da Família Acolhedora, de acordo com o art. 4º do ECA, garante a convivência familiar e comunitária, sendo definido a garantia legislativa, na Constituição Federal como prioridade absoluta, conforme estabelece o artigo 227 da CF."*



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Os recursos financeiros para a implementação da Lei ocorrerão por conta dos Recursos provenientes do Fundo de Assistência Social –FMAS, nos termos do Art. 90 § 2º do ECA, conforme disposto no art. 31 do projeto.

Assim sendo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 006 de 22 de fevereiro de 2022.

I- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 006 de 22 de fevereiro de 2022 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 15 de março de 2022.




---

Donizete José dos Santos  
Relator

Comissão de Finanças e Orçamento


De acordo:



---

Manoel da Paz Santos  
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento



---

Edmilson Prates de Souza  
Membro

Comissão de Finanças e orçamento